



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146130 - RJ (2022/0173462-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757
ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.146.130 - RJ (2022/0173462-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757
ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 2.562/2.568 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a conclusão pela inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.572/2.604), o agravante insiste na tese de violação do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e § ún., do CPC/2015, aduzindo deficiência na prestação jurisdicional. Alega a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, afirmando que o aresto recorrido decidiu em sentido contrário à prova dos autos, em ofensa ao art. 371 da lei processual. Renova as razões no sentido de que violados os arts. 7º, V, 22, 28, e 90 da Lei Federal n. 9.610/1998, e argumenta pelo prequestionamento da norma prevista no art. 398 do CC/2002. Sustenta que o aresto recorrido não observou a orientação jurisprudencial vigente ao tempo em que arbitrados os honorários advocatícios.

Resposta do agravado às fls. 2.609/2.617 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.146.130 - RJ (2022/0173462-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757
ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.146.130 - RJ (2022/0173462-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757
ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 2.562/2.568):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJRJ assim ementado (e-STJ, fl. 2.066):

APELAÇÕES CÍVEIS. Direitos autorais e conexos. ECAD. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, os critérios para distribuição dos direitos autorais e conexos devem ser definidos pelo ECAD, através de regulamento próprio, aprovado em assembleia geral, composta pelos representantes das associações que o integram. Obras musicais executadas em novela de televisão. Segundo o regulamento vigente na época da exibição questionada, a distribuição dos valores inerentes aos direitos autorais deve ter por base o critério da “minutagem”. Pretensão de apurar os rendimentos por número de execuções que não merece acolhimento. Distribuição indireta dos direitos autorais que não violou o regulamento. Prova dos autos que indica que, embora tenha havido a classificação correta da execução da obra do autor na exibição da novela com a rubrica “audiovisual-TV”, não foram repassados os direitos conexos, já que era também intérprete. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. Desprovimento da apelação do autor.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.084/2.097, 2.099/2.121 e 2.182/2.188). Novos embargos de declaração opostos pelo autor-recorrente às fls. 2.205/2.213 (e-STJ) foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 2.222/2.213).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 2.238/2.277), o recorrente afirma violação dos arts. 1.022, I e II, § ún., II, 489, II e § 1º, 85, §§ 2º e 8º, e 371, todos do CPC/2015, 186, 398 e 402 do CC/2002, 7º, V, 22, 28, e 90 da Lei Federal n. 9.610/1998. Ao lado da suscitada negativa de prestação jurisdicional, argumenta que não foi adequadamente remunerado pela composição e interpretação de obra musical utilizada em programa televisivo (novela), bem assim que o acórdão recorrido resulta de erro de julgamento e equivocada valoração das provas coligidas aos autos. Nesse contexto, aduz que foram violados seus direitos autorais. Sustenta que a hipótese dos autos versa sobre obrigação decorrente de ato ilícito, motivo pelo qual o termo inicial dos juros moratórios deve retroagir à data dos fatos danosos, à luz do que dispõe o enunciado n. 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Pugna, ao fim, pela modificação dos honorários advocatícios arbitrados em favor de sua contraparte, que afirma excessiva, pleiteando

a aplicação do juízo de equidade previsto no § 8º do art. 85 da lei processual.

Contrarrazões às fls. 2.335/2.357 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 2.405/2.409 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 2.428/2.463 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 2.513/2.523 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Quanto à suposta omissão e contradição do acórdão, o recorrente afirma que o TJRJ não teria indicado qual dispositivo regulamentar utilizou para concluir pela correta classificação da obra musical, e que não teria considerado a modificação posteriormente promovida no regulamento por meio de assembleias retratadas nas Atas n. 225 e 244 do ECAD.

Do exame do julgado, todavia, colhe-se que o TJ local indicou de forma expressa os dispositivos do regulamento de distribuição de direitos autorais que utilizou para decidir a causa, valendo-se, ademais, de informações contidas em laudo pericial. Confira-se (e-STJ, fls. 2.077/2.081; destacamos):

Conforme apurado, perícia de fls. 1221/1300, o autor é detentor de 22,34% dos direitos autorais e de 41,70% dos direitos conexos (intérprete) da obra musical em questão e que a mesma foi utilizada como tema de abertura e encerramento da novela “As Filhas da Mãe”.

No caso, a distribuição somente pode ser feita de forma indireta, porquanto restou esclarecido que as emissoras de televisão pagam um valor mensal previamente ajustado e determinado. **Em outras palavras, não há o pagamento 'com base nas obras efetivamente executadas e identificadas' (art. 13, do regulamento de distribuição), o que afasta a aplicação do art. 14.**

Aplicam-se ao caso os artigos 17 e seguintes do regulamento, especialmente consta do art. 23 que “A distribuição dos direitos relativos às obras musicais incluídas em obras audiovisuais que integram as planilhas de programação serão objeto de distribuição guardando-se a proporção entre o valor a distribuir e a sua incidência na ficha técnica.”, e, que “Consideram-se obras audiovisuais para o efeito de distribuição ..os filmes de curta e longa metragem, desenhos animados, seriados e novelas de televisão”.

Assim, a tese de que a rubrica audiovisual (**art.23, parágrafo único, do regulamento de distribuição**) somente abarcaria as obras de fundo musical que não fossem pré-existentes, levaria a uma conclusão aparentemente indesejada pelo próprio autor, a de que 50% dos valores arrecadados das emissoras de TV deveriam ser destinados exclusivamente à remuneração dos autores dessas obras encomendadas (**art. 22, § 2º, do regulamento**).

Em outras palavras, limitar o alcance da rubrica audiovisual (**art. 23**) às obras de fundo musical que não sejam pré-existentes, como quer o autor, levaria à conclusão desconcertante de que 50% por cento da arrecadação obtida junto às emissoras de TV seriam destinados a essas obras porque, **segundo o § 2º, do art. 22**, “Caso as planilhas enviadas ao ECAD não contenham a duração de cada programa levado ao ar, ao proceder a distribuição dos direitos a que se refere o caput, o ECAD reservará às obras audiovisuais os valores correspondentes a 50% da verba proveniente dessa rubrica e 50% às execuções incluídas nas planilhas”.

Mas é claro que não deve ser assim. É rigorosamente razoável, talvez inevitável, **interpretar o art. 23, parágrafo único, do regulamento**, no seu sentido mais óbvio: todas as obras musicais incluídas em novelas, as pré-existentes ou não, desde as que se revelam em um distante fundo musical, até os marcantes temas de abertura e encerramento, todas elas estão ali abarcadas.

É só por isso, aliás, que ao longo do tempo estabeleceram-se as diferenciações remuneratórias das formas de utilização da obra musical nas manifestações audiovisuais (filmes de curta ou longa metragem, desenhos

animados, seriados e novelas de televisão), valorizando-se, em um extremo, os temas de abertura e encerramento e, em outro extremo, desvalorizando-se a música de fundo.

Mas, repita-se, a diferenciação somente se mostra necessária porque, antes, todas as formas de utilização se encontram lançadas na mesma rubrica audiovisual.

Essa última subdivisão, de qualquer forma, não tem nenhuma repercussão na situação litigiosa dos autos porque a música Alô Alô Brasil em nenhum momento foi considerada “música de fundo”, aquele tipo de utilização que, dentro da rubrica audiovisual, enseja menor remuneração. O que está claro é que, ainda que lançada na categoria audiovisual, a música sempre foi considerada na forma mais valiosa, ou seja, ponto cheio, ponto integral, sem qualquer notícia de redução.

Enfim, a obra **Alô Alô Brasil**, para efeito de amostragem, no que diz respeito a novela **As Filhas da Mãe**, foi classificada na categoria audiovisual, correspondente ao artigo 23, do regulamento de distribuição, mas não foi considerada background, no sentido de ter o ponto reduzido, para ensejar uma remuneração menor.

O que a perita afirmou – e penso que sequer a parte autora discorde disso, é que, desde que classificada como obra utilizada em programa audiovisual, a remuneração daí resultante foi como nas demais músicas, ou seja, como “não-background, “não-música de fundo”, “não-ponto reduzido”, “não-ponto desvalorizado”.

Essencialmente o que o autor deseja, me parece, é que a utilização de sua música na novela dê ensejo a uma apuração de remuneração com base no número de execuções, não com base na chamada “minutagem”.

No que diz respeito ao direito autoral, portanto, essencialmente o litígio é este: a distribuição deve ser apurada com base no critério da minutagem, ou com base no número de execuções da obra?

Observo que seria difícil precisar o que seria uma execução completa das obras utilizadas em novelas e assemelhados porque trechos da música são utilizados no momento da abertura, do fechamento, das interrupções e retornos dos intervalos comerciais, etc. Cada uma dessas utilizações deverá ser considerada uma execução autônoma para efeitos de remuneração? Como se resolve isso?

A resposta deve vir do regulamento de distribuição, que corresponde, pelo menos em tese, à manifestação de vontade da maioria da categoria, lembrando que este conflito não encerra exatamente uma disputa pecuniária entre o autor e o ECAD. A remuneração própria dessa instituição não diminui nem aumenta diante da controvérsia; qualquer que seja a solução, a cota do ECAD será sempre a mesma. A disputa ocorre apenas entre os compositores porque o valor total a ser distribuído mantém-se igual; é uma disputa fraterna, não entre um compositor e o ECAD, apesar do tom panfletário da inicial.

O que se discute aqui é apenas a partilha de um recurso limitado.

Evidentemente a forma de apuração da divisão pode favorecer um compositor em determinado momento, e em outro, não. Mas sempre que um determinado critério aumentar a remuneração de um, vai necessariamente diminuir a de outro; e vice-versa.

A solução, portanto, há de vir da adequada **interpretação do artigo 23, do regulamento de distribuição**, que atrela a remuneração à “proporção entre o valor a distribuir e a sua incidência na ficha técnica”. Expressão compatível com a prática de partilha por minutagem.

De qualquer forma, o que parece mais relevante é que o mesmo critério seja aplicado a todos. O equilíbrio, a bem da verdade, nem decorre tanto de um critério ou de outro, mas do fato de o mesmo critério ser aplicados a todos os compositores cujas obras musicais sejam utilizadas em novelas. Assim, o resultado tenderá ao equilíbrio, ainda que um ou outro se sinta

momentaneamente prejudicado.

Assim, se todos os compositores, em casos tais, são remunerados com base no critério da minutagem, não faz sentido a pretensão do autor de ser remunerado com base no alegado número de execuções.

Parece-me, enfim, que **a interpretação do artigo 23** é inequívoca e impõe o critério da minutagem; não podem ser acolhidas as pretensões do autor com base em outros critérios. Com a devida vênia dos que sustentaram posicionamento diverso, **não vislumbro qualquer ofensa ao estatuto da distribuição na classificação Audiovisual TV.**

Não há, enfim, qualquer incompatibilidade e o regulamento de distribuição dos direitos autorais vigentes no momento da exibição da novela e a forma de apurar o rateio, que é através da minutagem. Consta no anexo o tempo de exibição da música em cada um dos capítulos da novela, o tempo em segundos; essa contagem é fornecida pela emissora de televisão e não está impugnada nos autos, inclusive porque a declaração não é de responsabilidade do réu.

Portanto, também não faz sentido qualquer tipo de contagem em dobro. Ainda que os documentos iniciais relatem apenas a expressão "tema de abertura", não é possível inferir daí que todo o tempo informado na ficha técnica, ou documento encaminhado pela emissora de televisão, tenha sido despendido apenas com a abertura. Não é possível inferir que a informação da emissora estivesse errada. O que deve ser levado em consideração é o tempo de exibição da música e cada capítulo tem o tempo de exibição total; esse tempo de exibição total presume-se, à falta de prova em contrário, que incluía não apenas o momento da abertura do capítulo, mas todas as outras formas de utilização relatadas na inicial.

Conclui-se que os cálculos referendados na douda sentença padecem de pelo menos três disfunções: (a) afastam o critério da minutagem e adotam o do número de execuções, **em desobediência ao regulamento**; (b) adotam arbitrariamente o número de duas execuções por capítulo, quando poderia ser uma, ou três, ou quatro execuções por capítulo, se entendido que uma fração da música pudesse ser contada como execução integral; e (c) se o critério do número de execuções fosse realmente o correto, deveria ser aplicado a todos os compositores na mesma situação, para só depois ser feito o rateio; majorar apenas os pontos do autor e não dos outros, leva necessariamente a um resultado distorcido.

Nesse particular, a douda sentença deve ser reformada porque, considerada a relação jurídica examinada, não há evidência de qualquer saldo a favor do autor a título de direito autoral.

Por outro lado, referido regulamento exclui, **em seu art. 20, § 2º**, a remuneração com finalidade de propaganda e promoção comercial ou institucional.

§ 2º - Excluem-se da coleta de amostragem:

a) as execuções com finalidade de. propaganda e promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, evento, veículo de comunicação, programa, partido ou instituição, tenha sido a obra criada originalmente ou não para esse fim, tais como em jingles, fundo musical de spots, prefixos de emissoras e similares;

Não havia, portanto, previsão de distribuição de valores arrecadados, quando a obra musical era utilizada nas chamadas que divulgavam a novela.

Também em relação às modificações introduzidas em assembleias houve exame por parte da Corte local (e-STJ, fl. 2.081):

Por fim, a perita não encontrou comprovantes de pagamentos relativos aos direitos conexos, mas é claro que eles são devidos, seja por decorrência da lei, seja pelo próprio regulamento de distribuição. **Veja-se o que consta da Ata nº 244, da assembleia de 21 de dezembro de 2000, que fez alterações exclusivamente para a distribuição dos direitos conexos** (fls. 830 e 831):

"4.3) Área de Distribuição: a) Alteração do artigo 22 "A distribuição de Audiovisuais comportará apenas o direito autoral. Da verba destinada à TV Planilha, 2/3 serão alocados para a distribuição autoral e 1/3 para a distribuição de direitos conexos". 2) Criação de um novo parágrafo 4º, do artigo 22 - " Comporão a amostragem de direitos conexos da TV Planilha todos os fonogramas nacionais pré-existentes utilizados na programação de TV – sejam eles captados em programas de auditório, programas de entrevistas, novelas, seriados e mini-séries nacionais". 3) Renumeração dos demais parágrafos do artigo 22. Submetida a votação a proposta foi aprovada, registrando-se voto contrário da AMAR..."

Não há falar em omissão, dessarte, tampouco em negativa de prestação jurisdicional. Relativamente ao mérito *stricto sensu* da lide, pelo que se extrai da fundamentação reproduzida acima, constata-se que o Tribunal local resolveu a controvérsia a partir do exame e aplicação das normas regulamentares internas, que disciplinam a arrecadação e a distribuição de valores pagos pela utilização de direitos autorais, motivação insindicação na instância excepcional por exigir o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de dispositivos do regulamento interno da entidade, atraindo a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

No que se refere aos juros moratórios – suposta violação do art. 398 do CC/2002 –, o TJRJ não examinou a tese de que os valores devidos ao recorrente resultam de ato ilícito, carecendo o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento. A corte local não foi instada a se manifestar sobre o tema nos declaratórios opostos ao aresto (e-STJ, fls. 2.099/2.121).

Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Sob outro enfoque, o litígio não envolve ilícito extracontratual, senão a discussão sobre a forma e os critérios utilizados na distribuição dos valores arrecadados a título de remuneração pelo uso dos direitos autorais dos quais o recorrente é titular, em relação jurídica de natureza estatutária. Nessa perspectiva, inaplicável o entendimento gravado na Súmula n. 54/STJ.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo recorrente à entidade recorrida, afigura-se descabido o Juízo de equidade, à luz do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, quando estabelecidas as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na espécie, o TJRJ arbitrou os honorários advocatícios devidos pelo autor-recorrente aos advogados do réu-recorrido no equivalente a "20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa", o que observa a orientação firmada por esta Corte Superior.

Incidem as Súmulas n. 83/STJ.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Indevida a majoração dos honorários advocatícios porque atingido o limite previsto no § 2º, art. 85, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

solver a controvérsia e afirmar a correta classificação da obra musical, observando as alterações introduzidas por assembleias e, além disso, amparou suas conclusões na prova pericial produzida.

Inexistente omissão e negativa de prestação jurisdicional, portanto.

Para além disso, o acolhimento da tese recursal exige o exame das normas regulamentares e de provas produzidas nos autos, o que é vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A tese de que os valores devidos qualificavam ato ilícito não foi examinada, de sorte que o conhecimento do recurso quanto à suposta violação do art. 398 do CC/2002 esbarra nos obstáculos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Além disso, tratando-se de vínculo de natureza estatutária, inaplicável o entendimento gravado na Súmula n. 54/STJ.

Os honorários foram fixados nos termos da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.076.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.130 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173462-9

Número de Origem:

01494085320068190001 1494085320068190001 202224502161

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757

ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO DUSEK

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

PRISCILLA SODRE DE MATTOS - RJ093757

ELIZABETH SOARES LEVY - RJ080473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de junho de 2023